

Brasília, 13 de setembro de 2017.

A Sua Magnificência o Senhor
Gilciano Saraiva Nogueira
Reitor
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM
Teófilo Otoni/MG

Assunto: Acórdão nº 7868/2017 - Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU

Magnífico Reitor Gilciano Saraiva Nogueira,

Deparei-me, na leitura do Diário Oficial da União - DOU, com o teor do Acórdão nº 7868/2017 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU, em que se dá ciência a essa Universidade federal da: “ausência de Comissão de Sindicância e Inquérito Administrativo permanente na UFVJM, **dotada de estrutura física e quantitativo de recursos humanos adequados**,¹ o que afronta o art. 149 da Lei 8.112/1990”.

Da simples leitura do dispositivo do acórdão – Item 1.11.3, sem ter acesso ao teor do processo, entende-se que a exigência da referida estrutura física pode ser extralegal, pois a norma não prevê essa exigência.

Na mesma linha, a alocação de recursos humanos, de modo permanente, pode se constituir em um ato de gestão antieconômico, caso agentes públicos sejam deslocados para tratar exclusivamente de sindicâncias e inquéritos com demanda pouco expressiva.

Há vários exemplos de órgãos e entidades federais que possuem grupos permanentes especializados em processos administrativos disciplinares que executam as atribuições dos seus cargos, rotineiramente e, quando há necessidade, deslocam-se temporariamente para o trato das questões disciplinares.

A título de colaboração, sugere-se a Vossa Magnificência que, se surgirem dúvidas na aplicação do referido acórdão, apresente o recurso cabível – que pode ser embargos de declaração, a fim de que o dispositivo não seja interpretado como a necessidade de possuir estrutura física e recursos humanos

¹ Grifos não constam do original.





ANATRICON

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS
NOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

alocados exclusivamente para as questões de sindicâncias e de inquéritos, em situações que o quantitativo não justifique uma eventual subutilização desses recursos públicos, de modo antieconômico.

Entende-se que o Tribunal deveria dar ciência a essa Universidade para avaliar a oportunidade e a conveniência de dotar uma eventual comissão - ou grupo de servidores especializados - de sindicância e de inquérito com estrutura física - ou compartilhar uma estrutura alocada para outra atividade, compatível com a demanda, lastreando sua decisão na economicidade e na legalidade, preceitos de estatura Constitucional, sem descuidar do precioso art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967.

A autofagia administrativa em detrimento da atividade finalística deve ser repelida.

Sugere-se, pois, esse singelo ajuste, em caráter colaborativo para valorizar essa Instituição de ensino e a sempre importante e relevante função do Tribunal de Contas da União.

Saudações,

Jaques F. Reolon
Presidente da ANATRICON

